ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-105/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6382/2011
PROTOCOLO	:	1040660
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	:	ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00023/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO E MULTA.

1. Período Inspecionado – janeiro a dezembro de 2008.
2. Irregularidades materializadas por contratação sem licitação e por parcelamento de obra através de Convite e sem contratos.
3. Afastada impugnação diante da comprovação da execução das obras e dos pagamentos correspondentes.
4. Multa e determinação de abstenção quanto às práticas ilegais.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Ordinária n. 023/2011, realizada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008, quando era Prefeito Municipal o Senhor Adão Unírio Rolim, consoante se pode observar dos Relatórios emitidos – o primeiro geral, e o segundo quanto às obras públicas - pela 5ª ICE, tendo sido constatada diversas irregularidades, tais como, ausência de remessa de documentos, contratações sem o processo licitatório, convênio firmado sem documentos, obras realizadas sem contratos, dentre outras.

Diante dos mencionados Relatórios, houve a intimação do responsável para que viesse aos autos com justificativas e/ou documentos destinados a sanar as irregularidades, o que aconteceu consoante se pode observar dos autos– f. 207 a 209 -.

Diante do grande volume de documentos enviados, determinei a

manifestação da 5ª ICE que se materializou através da Análise Conclusiva n. 3784/2013 – f. 712/714 -, na qual demonstrou que, com exceção aos documentos referentes ao Convênio firmando entre a Prefeitura Municipal e a Associação Comercial de São Gabriel, todas as demais irregularidades permaneceram, tendo havido, nesse sentido, a ratificação da Análise Conclusiva n. 12477/2011 de f. 290/301, indicando sobre a necessidade de se colher a análise da AEAMA em decorrência das obras realizadas.

Manifestou-se a AEAMA através da Análise Processual n. 4421/2013, concluindo que as irregularidades não foram sanadas – f. 715/719. Em seguimento, o MPC opinou no sentido de que esta Corte de Contas, em seu julgamento, impugnasse a totalidade dos valores de sete obras realizadas e ainda os gastos dispendidos com a contratação da empresa de consultoria que elaborou o projeto habitacional, e que, por fim, aplicasse multa ao Ordenador de Despesas responsável pelas irregularidades.

É o relatório.

III – VOTO:

A todo evidente que houve cometimento de ilegalidades e irregularidades por parte do Senhor Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, à época, no momento em que, de forma clara, fracionou diversas despesas para assim se afastar do imperativo legal que exigiria a abertura de certame e igualmente com seu modus operandi restringiu a participação de outras empresas o que é vedado, especialmente pela Constituição Federal – art. 37, XXI -, e ainda pela Lei Federal n. 8.666/93, no caput dos artigos 2º, 3º, 23, inciso II, alínea "a" e 24, inciso II, o que se agravou quando este não aproveitou o momento em que lhe foi oportunizado defender-se, mas ainda assim, entendo diante dos documentos colacionados no Relatório de Inspeção das Obras – f. 270/2 - que houve a execução destas, com os pagamentos correspondentes, mesmo viciados os procedimentos prévios, como já demonstrado, e para que não haja o eventual enriquecimento sem causa do ente público, entendo de afastar as impugnações, mas não de apenar o Ordenador por suas atitudes ilegais e irregulares, e pela não remessa de documentos e ou justificativas.

Assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela ilegalidade e irregularidade, com aplicação de multa e determinação de abstenção de práticas ilegais.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 01 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela ilegalidade e irregularidade nos procedimentos adotados pelo Senhor Adão Unírio Rolim Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, à época, abordados pelo relatório da Inspeção Ordinária nº 023/11, relativos aos pontos de nº 01 a 03, item "IV" - folhas 17, realizada nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 130, incisos I e IV da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e ainda artigo 40, combinado com o inciso IV do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 048/90; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 1000 (mil) UFERMS, ao Prefeito Municipal à época, Senhor Adão Unírio Rolim, CPF nº 084.084.400-04, residente à Rua Alagoas, nº 1.275, na cidade de São Gabriel do Oeste, por prática de ato com grave infração à norma legal, bem como remessa incompleta de documentos, consoante no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o disposto nos incisos II e VII do artigo 197 do Regimento Interno TC/MS, materializado no dispêndio de R$ 321.688,70 (trezentos e vinte e um mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), sendo que mencionada multa é fixada nesse patamar tendo em conta que o responsável pelas diversas irregularidades praticadas foi o próprio Prefeito

Municipal, e ainda diante da relevância da falta cometida, consoante autorizado pelo § 2º do já mencionado artigo 197 do Regimento Interno TC/MS; III) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Responsável do Órgão, nominado no item anterior, recolha ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial; IV) pela determinação ao Ordenador de Despesas, Prefeito de São Gabriel do Oeste, que se abstenha de praticar atos semelhantes aos identificados neste processo, observando sempre o que dispõe as normas reguladoras da Administração Pública; V) pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande-MS, 01 de abril de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa